



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2368165-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados ARTHUR THOMAZ BERETTA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FLAVIA THOMAZ BERETTA LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, confirmando o efeito ativo deferido, nos termos da fundamentação, e JULGARAM PREJUDICADO o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível 2368165-55.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravados: Arthur Thomaz Beretta Silva e Flavia Thomaz Beretta Lopes

Indaiatuba

Procedimento Comum Cível

Voto nº 19460

Ementa: Direito Civil. **Agravo Interno**. Agravo de Instrumento Julgado. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo interno prejudicado.

I. Caso em Exame

1. Pedido de tutela de urgência para obrigar operadora de plano de saúde a cobrir tratamento de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, incluindo terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade de a operadora do plano de saúde custear o tratamento prescrito, considerando a legislação vigente e a cobertura contratual.

III. Razões de Decidir

3. A ANS ampliou a cobertura assistencial para transtornos globais do desenvolvimento, tornando obrigatória a cobertura de métodos indicados pelo médico assistente para TEA.

4. A cobertura deve ser fornecida em rede credenciada, exceto se inexistente, quando o custeio em rede particular é devido. Acompanhante terapêutico em domicílio e escola, e treinamento parental, não estão cobertos pelo contrato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A cobertura de terapias para TEA é obrigatória conforme prescrição médica, exceto para serviços não abrangidos pelo contrato. 2. O tratamento deve ocorrer em rede credenciada, salvo inexistência de prestadores aptos.

Legislação Citada:

Lei nº 14.454/2022.

Resolução Normativa ANS nº 539/2022.

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1000702-84.2022.8.26.0477, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 44/45 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, acolhendo a manifestação do Ministério Público, indeferiu a tutela de urgência requerida, salientando não haver elementos suficientes no feito a evidenciarem a recusa, por parte do plano de saúde, no fornecimento do tratamento pretendido.

Insurge-se o autor, representado por sua genitora (fls. 1/7).

Alega ser evidente a ocorrência de negativa por parte da operadora do plano de saúde, pois, caso contrário, não teria se socorrido do Poder Judiciário para obter a cobertura de seu tratamento.

Afirma que tanto o diagnóstico de sua condição quanto a terapêutica necessária para garantir-lhe qualidade de vida estão devidamente abordados no relatório do médico que assiste o agravante. Com a edição da Lei 14.454/2022, assevera, não podem mais as operadoras imiscuírem-se de promover o custeio dos atendimentos necessários a seus beneficiários, sob a alegação de que o tratamento não consta do rol da ANS. Logo, conclui, a conduta da agravada, de negar cobertura à terapêutica prescrita ao agravante, afigura-se abusiva.

Requer, assim, seja a r. decisão questionada reformada, para o fim de obrigar a recorrida a cobrir o tratamento do agravante.

Sustentando a presença da verossimilhança do direito alegado, bem como do risco de dano irreparável a sua saúde, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decisão de fls. 09/20 deferiu em parte o pleito liminar. Foi interposto agravo interno.

Contraminuta às fls. 28/60.

Parecer Ministerial às fls. 121/127, opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação prospera em parte.

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo d. Juízo de origem, os elementos apresentados pelo agravante autorizam verificar, por ora, a presença dos requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança dos fatos alegados e a comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que justificam a concessão em parte da tutela pleiteada.

Colhe-se dos autos principais que o agravante, nascido em 23.02.2019 (fl. 25) é beneficiário de plano de saúde operado pela UNIMED NACIONAL desde março de 2020 (fls. 36/37).

De acordo com o relatório acostado às fls. 28/31 do feito de origem, elaborado pelo médico neuropediatra que assiste o recorrente, Cleomar Sérgio Pires Alves, CRM/SP 151.517, o agravante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista "*Nível 1 de suporte, sem comprometimento intelectual*". Informa o profissional que o paciente apresenta déficits persistentes na comunicação e na interação social, bem como na reciprocidade socioemocional e nos comportamentos comunicativos não verbais; dificuldade no desenvolvimento, manutenção e compreensão dos relacionamentos; padrões restritos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades; inflexibilidade à mudanças de rotinas e alterações comportamentais; prejuízos na coordenação motora e movimentos estereotipados. O médico salienta a necessidade de que a adesão ao

protocolo terapêutico ocorra de forma precoce e constante, a fim de prevenir a ocorrência de prejuízos definitivos na qualidade de vida do paciente.

Ante o quadro do agravante, o médico recomendou o tratamento baseado na ciência ABA, destacando que este constitui forma de intervenção eficaz para pacientes com TEA. Prescreveu, então: (i) 10 horas semanais de psicologia infantil, salientando que o tratamento deverá ser realizado em ambiente natural de socialização da criança. Enfatizou que o paciente precisa de supervisões pela analista de comportamento; (ii) fonoaudiologia especializada, 2 vezes por semana; (iii) psicopedagogia – 1 vez por semana; (iv) terapia ocupacional com ênfase em integração sensorial – 2 vezes por semana; (v) nutricionista especialista em seletividade alimentar; (vi) psicomotricidade – 1 vez por semana.

Esclareceu que as sessões realizadas em clínica devem ter tempo mínimo de 45 minutos cada. Observou ser necessário que as sessões terapêuticas ocorram em local próximo à casa da família, a fim de minimizar dificuldades durante a locomoção. Acrescentou, ainda, que a equipe responsável pelo tratamento deverá fazer o treinamento parental e escolar.

Colhe-se da exordial: *"A imperiosa necessidade do início desses cuidados, aos quais deverá ser submetido, no CENTRO DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA MATHEUS ALVARES (vide documento anexo), salta à vista, por demais evidente, consoante espera assim será reconhecido, concessa venia"*. Às fls. 32/35 está reproduzido *"Relatório de Intervenção em Análise do Comportamento Aplicada"*, elaborado em 31 de outubro próximo passado, pela equipe multidisciplinar que vem atendendo o agravante no referido Centro de Reabilitação.

Pois bem.

De fato, a criança diagnosticada com transtorno do espectro autista necessita de tratamento especializado, com equipe

multidisciplinar, e os tratamentos indicados não são alternativos, mas métodos específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento à criança.

Além disso, a ANS aprovou normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento (RN nº 539/2022), de modo que, a partir de 1º de julho de 2022, passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente diagnosticado com um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

Assim, entendo estarem presentes a probabilidade do direito alegado, bem como o risco de danos irreparáveis à saúde do agravado, a ensejar a concessão da tutela de urgência, **porém, em menor amplitude.**

No tocante ao pleito para que o tratamento se dê na clínica em que o recorrido vem sendo tratado, observo que o agravante não instruiu suas razões recursais com nenhum documento hábil a comprovar que o "Centro De Reabilitação Neurológica Matheus Alvares" integre a rede credenciada da agravada. Do mesmo modo, não há informação a respeito da inexistência, na rede da operadora do plano de saúde, de prestadores de serviço aptos a ofertarem o tratamento nos exatos termos prescritos pelo médico que assiste o beneficiário ou que não há vagas para atendimento na referida rede.

Com efeito, em se tratando de custeio de procedimentos terapêuticos e cirúrgicos, é entendimento desta Colenda Câmara que o tratamento deve se dar em rede referenciada, desde que seja feito nos estritos termos da prescrição médica (terapia ABA por tempo indeterminado).

Inexistindo o serviço a ser fornecido como prescrito pelo médico assistente, a seguradora deve custear integralmente o tratamento efetuado em rede particular.

No entanto, optando o segurado pela rede particular quando lhe houver sido disponibilizada rede referenciada apta, os reembolsos serão feitos nos limites do contrato, sem limitação de sessões.

No que tange ao acompanhante terapêutico em domicílio e na escola, em cognição não exauriente, considero que tal intervenção não está compreendida entre os serviços médicos e hospitalares contratados pelas partes, extrapolando, portanto, o objeto da avença.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Beneficiário menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), sendo-lhe prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA, cuja cobertura foi parcialmente negada pela operadora. Tutela de urgência deferida. Insurgência da operadora de saúde. Parcial cabimento. Nos termos da Resolução Normativa nº 539/2022, a partir de 01 de julho de 2022, passou a ser obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicados pelo médico para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos previstos na CID F84 (TEA). De acordo com a Resolução Normativa nº 469/2021 de 09/07/2021, as sessões de fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional são ilimitadas para aqueles que possuem TEA. Contudo, impossível a condenação da Agravante ao custeio dos tratamentos com acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, em razão de sua natureza, que não é abrangida pelo contrato do plano de saúde. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2252526-86.2024.8.26.0000; Relator

(a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024 - grifei)

"Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cobertura de tratamento multidisciplinar ao autor, que tem como condição transtorno de espectro autista. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Sentença que, acertadamente, restringiu a cobertura do tratamento ao ambiente clínico e não domiciliar ou educacional. Acompanhante terapêutico. Intervenção que extrapola os limites do contrato sub judice. Medida de caráter educacional. Precedentes desta C. Câmara. Atendimento que deve ser prestado, em regra, junto à rede credenciada, em local próximo à residência do autor, conforme indicado pelo médico que o acompanha. Caso não existam profissionais credenciados aptos ao atendimento, questão a ser dirimida em cumprimento de sentença, a ré deve providenciar o reembolso integral dos custos terapêuticos. Sentença parcialmente reformada, neste tocante, sem modificação da sucumbência, tal como definida na sentença. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1035365-47.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão liminar agravada que deferiu parcialmente o pedido formulado pelo autor, para determinar que a ré efetue o reembolso das terapias prescritas no relatório médico juntado aos autos de origem, "com exceção de acompanhamentos psicopedagógico e terapêutico, se prestados em ambiente não clínico-hospitalar". Autor diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (TEA). Ausente probabilidade de direito. Entendimento dominante desta E. Corte é no sentido de que

o acompanhante terapêutico e psicopedagógico, em ambiente escolar e domiciliar, possui natureza educacional, não se inserindo no escopo dos contratos de planos e seguros saúde. Inaplicável a Súmula nº 102, deste E. TJSP. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não demonstrado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105157-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024 - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a disponibilização de terapia multidisciplinar pelo método ABA e acompanhamento por terapeuta em ambiente escolar e domiciliar. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Necessidade do tratamento comprovada. Atraso em seu fornecimento que poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da paciente. Disponibilização de acompanhante terapêutico em ambiente escolar e domiciliar, entretanto, que extrapola o escopo do contrato firmado pelas partes. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048614-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilentio Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024 - grifei)

Do mesmo modo, no que tange ao treinamento parental e escolar. Na medida em que este envolve atividades pedagógicas, não está compreendido entre os serviços médicos e hospitalares contratados entre as partes, extrapolando, portanto, o objeto da avença.

Tratando-se de atividade que escapa ao âmbito do contrato de seguro saúde, a agravante não está obrigada por lei e nem pelo contrato a arcar com esse custo. Neste sentido:

"APELAÇÃO – Plano de saúde – Ação cominatória– Procedência condenado o plano de saúde a cobrir as terapias multidisciplinares do autor, portadora de TEA – Inconformismo da ré – Quadro que é incontroverso – Negativa com base em não constar o procedimento no rol da ANS que é abusiva – Súmula nº 102 do TJSP – Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II da RN 465/21, tornando obrigatória a cobertura pleiteada em número ilimitado de sessões ao tratamento do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – Treinamento parental indevido, sendo orientação aos pais que foge ao escopo do contrato de plano de saúde – Precedentes – Reembolso que deve ser integral para o caso da ré não apresentar opções para tratamento dentro da rede, somente admitido o sistema de reembolso parcial se, havendo indicação do tratamento, pela especialidade, dentro da rede credenciada o paciente optar, por livre escolha, por atendimento particular - Sentença parcialmente reformada para exclusão da cobertura do treinamento parental, mantida no mais - Recurso parcialmente provido." **(TJSP; Apelação Cível 1000702-84.2022.8.26.0477; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 - grifei)**

"Apelação – Plano de saúde – Obrigação de fazer – Transtorno do espectro autista – Negativa de cobertura fundada em falta de inclusão no contrato e no rol da ANS – Inadmissibilidade – Cobertura indispensável do tratamento multidisciplinar indicado, sem restrições ou limitações - Lei nº 9.656/98 e Resolução Normativa 539/2022 da ANS – Precedentes do STJ – [...] –

*Reembolso integral ou pagamento direto a clínica particular que deve ocorrer apenas em caso de inexistência de clínica credenciada ou de rede própria para fornecer o tratamento – Obrigatoriedade de cobertura de atendimento na modalidade 'Orientação/terapia parental' que fica afastada por não guardar pertinência com o contrato de plano de assistência médico-hospitalar firmado entre as partes - Decisão parcialmente reformada. Provimento em parte.” (TJSP; **Apelação Cível 1002409-64.2023.8.26.0441**; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024 - grifei)*

*"Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor que é portador de 'Transtorno do espectro autista -TEA' (CID10 - F84.0), associada a 'Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH' (CID10 – F90.0). Negativa de cobertura para seu tratamento pelos métodos ABA e PECS. Cobertura determinada pela r. sentença que restou irrecorrida. Inconformismo do Autor, para que o tratamento seja realizado com profissionais não credenciados, com valor custado pela Ré. Não acolhimento. Ré que possui em sua rede credenciada clínicas aptas ao tratamento da patologia do Autor. Divergência que também se restringe à distância e redução da carga horária. Questões que restaram bem equacionadas pela r. sentença e não comportam alteração. Ausência, contudo, de previsão de treinamento/orientação parental. Correto o afastamento, por extrapolarem os limites do contrato de seguro-saúde. Precedente desta E. 3ª Câmara de Direito Privado. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido, com observação.” (TJSP; **Apelação Cível 1074306-45.2022.8.26.0100**; Relator (a): João Pazine Neto;*

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024 - grifei)

Assim, as terapias excluídas da cobertura devem ser custeadas pelo beneficiário.

Registro que não se trata de cindir a terapia prescrita, mas de observar os limites do contrato firmado entre as partes.

Impende destacar que a psicoterapia realizada em ambiente clínico está sujeita à cobertura pelo plano de saúde.

Desse modo, fica a r. decisão agravada reformada para o fim de determinar à UNIMED NACIONAL o fornecimento ao agravante da terapia ABA como prescrita pelo médico assistente, exceto no que diz respeito ao acompanhante terapêutico em domicílio e na escola e ao treinamento parental e escolar, sem limitação de sessões, observando-se o entendimento do Colegiado a propósito de clínica credenciada/particular.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, confirmando o efeito ativo deferido, nos termos da fundamentação, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica